

PARECER Nº , DE 2013-CCJ

(Adendo)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 601, de 2011, do Senador Pedro Taques, *que acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em reunião ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, realizada no último dia 25 de setembro de 2013, procedeu-se a leitura de relatório pela aprovação, nos termos do substitutivo apresentado, do Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques.

Naquela oportunidade, a Presidência concedeu Vista Coletiva aos Senadores nos termos regimentais. Posteriormente, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, razão pela qual apresentamos este adendo, a fim de analisá-la.



SF/13664.46978-99

II – ANÁLISE

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, dá nova redação ao art. 27-A, acrescido à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, para prever que a divulgação na internet de relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral ocorra nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e, por fim, **no sábado que antecede o domingo das eleições**. Originalmente, a proposta do Senador Pedro Taques determinava que a última prestação de contas ocorresse no dia 21 de setembro.

Quanto à admissibilidade, a Emenda não viola os ditames constitucionais, jurídicos e regimentais. Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos do autor da emenda, de que tal medida contribui para tornar mais transparentes e efetivas as informações sobre a arrecadação de recursos destinados às campanhas eleitorais.

Uma vez que nos pareceu mais adequado alterar o disposto hoje no § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997, acolhemos parcialmente a Emenda nº 1, adequando sua inovação legislativa ao § 4º do art. 28 da referida norma, na forma do art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 601, de 2011.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação parcial da Emenda nº 1, retificando nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 601, de 2011, nos termos do seguinte Substitutivo:



EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 601, DE 2011**

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º a 7º ao art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para aperfeiçoar a divulgação na internet dos relatórios parciais referentes à arrecadação e aos gastos de campanha eleitoral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28.**

.....

§ 4º Durante a campanha eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulgarão, na rede mundial de computadores (internet), em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, relatório referente aos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, e aos gastos efetuados, com a indicação dos doadores e dos respectivos valores doados, nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e no sábado que antecede o domingo das eleições.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), que será duplicada em caso de reincidência.

§ 6º A representação relativa ao descumprimento do disposto neste artigo observará o rito do art. 96 e poderá ser ajuizada no prazo de três dias.

§ 7º A Justiça Eleitoral se manifestará sobre os relatórios de que se trata no prazo de cinco dias a contar da data da divulgação.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13664.46978-99